



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 701/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 08 DE OUTUBRO DE 2003

RECORRENTE: COMSAT BRASIL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 1/000851/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200000110

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: ICMS/ Atraso de Recolhimento.

Diferencial de alíquota. Operação interestadual com bens do ativo permanente. Transferência para estabelecimento do mesmo titular. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Inteligência dos art. 2º, V “b” da Lei 12.670/96 c/c art. 589, §1º do Decreto 24.569/97. Penalidade tipificada no art. 878, I, “d” do Decreto 24.569/97.

RELATÓRIO

Segundo a infração descrita na peça inicial do presente processo e informações complementares (doc. fls. 02/219) a empresa em epígrafe, no exercício de 1998, deixou de recolher o ICMS sobre o diferencial de alíquotas no valor de R\$ 62.398, 27 (sessenta e dois mil trezentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), relativo às aquisições de produtos destinados ao ativo permanente, oriundos da matriz situada em São Paulo e outras filiais.

Na primeira instância o feito foi julgado procedente.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário argüindo, em síntese, o seguinte:

- 1- A nulidade do feito por cerceamento ao direito de defesa em decorrência da peça inicial não revelar os valores da base de cálculo e da alíquota utilizados para cálculo do crédito Tributário.
- 2- Quanto ao mérito, alega que não é devida a exigência do ICMS em operações de mera transferência de bens entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, conforme a súmula 166 do STJ.
- 3- Acrescenta que não houve transferência de propriedade, por conseguinte, não ocorreu fato gerador do ICMS.

- 4- Argüi que a Lei Complementar nº 87/96 esclarece a não incidência sobre qualquer operação com bens do ativo permanente.
- 5- Por fim, alega que, como as notas fiscais estão escrituradas, cabível é a aplicação da multa inserta no artigo 878, I, "d" do Decreto 24.569/97.

A Consultoria Tributária em Parecer exarado às fls. 288/291 do presente caderno processual opinou pelo acolhimento do julgamento singular. A douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão, modificou seu entendimento no sentido de aplicar a sanção do art. 878, I, "d", posto que as operações foram escrituradas.

É O RELATÓRIO

VOTO

Trata-se de acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS referente a diferencial de alíquota nas transferências destinadas a ativo fixo da empresa autuada, cujos respectivos valores estão lançados em sua escrita fiscal.

A ilustre julgadora singular não acolheu as razões da defesa e proferiu decisão pela procedência da autuação.

Em sua peça recursal, a empresa autuada, através de seus advogados legalmente constituídos, requer a nulidade da decisão monocrática sob argumento de que houve cerceamento ao seu direito de defesa tendo em vista a insuficiência de informações para o exercício do contraditório haja vista ter o autuante deixado de demonstrar a base de cálculo e a alíquota do imposto utilizadas para cálculo do suposto crédito tributário apontado.

No mérito, aduz, que é pacífico o entendimento de que não é devido ICMS em operações em que há meras transferências de bens de um para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica. Para sustentar sua tese colaciona vasta Jurisprudência do STJ e do STF.

Examinadas as peças que constituem os presentes autos, em que pesem as inteligentes argumentações expedidas pela recorrente, *data venia*, entendo que não merecem acolhidas, conforme se verá adiante.

Em primeiro lugar cumpre observar que há comprovação de que a empresa, durante o exercício de 1998, adquiriu em outra unidade da Federação

bens destinados a seu ativo permanente sem, contudo, efetuar o recolhimento do ICMS devido nas respectivas operações, equivalentes a R\$ 62.398, 27 (sessenta e dois mil trezentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), conforme demonstrado na planilha elaborada pelo autuante (doc. fls. 05), bem como relação de todas as notas fiscais que acobertaram a entrada de tais bens, as quais encontram-se devidamente registrada em sua escrita fiscal.

A recorrente alega, exaustivamente, que a simples transferência de mercadorias de ativo permanente de um para outro estabelecimento do próprio contribuinte não é tributada pelo ICMS, entretanto de acordo com norma expressa no art. 2º, inciso V, “b” da Lei 12.670/96, **constituem hipóteses de incidência do ICMS a entrada, nesse Estado, decorrente de operação interestadual de mercadoria ou bem ou serviço destinados a contribuintes do ICMS, para serem utilizados, consumidos ou incorporados ao ativo permanente.**(G.N.)

Por sua vez, consoante orientação traçada no art. 3º, XIV da mesma Lei, constitui fato gerador do ICMS a entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumo ou Ativo Permanente.

Como se depreende da leitura do dispositivos retrotranscritos a norma legal não estabelece que para a ocorrência do fato gerador seja necessário a realização de uma operação de compra de mercadoria de outros estados para consumo ou ativo fixo, mas tão somente uma entrada de mercadoria no estabelecimento, razão pela qual as operações de transferências indicadas na inicial enquadram-se perfeitamente na hipótese dos precitados dispositivos legais.

Quanto à penalidade, consta nos autos a informação de que as notas foram regularmente escrituradas, motivo pelo qual concordo com o representante da douta Procuradoria Geral do Estado, quando sugere que a infração apresentada na inicial deva corresponder àquela relativa ao atraso de recolhimento.

Isto posto, por tudo que dos autos consta, inclino-me pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento no sentido de modificar decisão condenatória julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, observando-se a desclassificação da penalidade do art. 878, I, "c" do Decreto 24.569/97 para o art. 878, I, "d" do mesmo Diploma Legal, conforme o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presentes aos autos.

É O VOTO

Demonstrativo do crédito

ICMS	R\$ 62.398, 27
MULTA.....	R\$31.199.135
TOTAL.....	R\$ 93.597.405

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente COMSAT BRASIL LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, após rejeitar a preliminar de nulidade pelo cerceamento do direito de defesa, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da relatora designada, Dra. Antonia Torquato de Oliveira Mourão e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos. Foram votos vencidos os dos conselheiros Cristiano Marcelo Peres, Luiz Carvalho Filho, Fernando Airton Lopes Barrocas e Vanda Ione de Siqueira Farias, que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
em Fortaleza, 01 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo

PRESIDENTE


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO